Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0016899-60.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005620)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. CRIMES DE PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REQUISITOS DO ART. 312 CPP. ATENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM PÚBLICA. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA.

- 1. Depreende-se do referido inquérito policial que o paciente supostamente, em conluio com outros, intermediava a liberação de veículos apreendidos sem a observância dos regramentos previstos em lei e por meio do recebimento de propina.
- 2. A decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência dos crimes e indícios de sua autoria.
- 3. Havendo indícios de que a soltura do paciente possa afetar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou impedir a aplicação da lei penal necessária se faz manter a custódia cautelar prevista no Código de Processo Penal.
- 4. Ordem admitida e denegada.

Admito a impetração.

De início convém destacar que os argumentos da petição do evento 21, PET\_ADIT\_INICIAL1 não podem ser apreciados por este relator, visto tratarse de supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA OU POR OUTRO MOTIVO TORPE— ART 121, § 2 INC 1 DO CPB. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUIZ DE ORIGEM. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos da jurisprudência doméstica, não havendo notícias nos autos de que a tese levantada na impetração tenha sido enfrentada pelo juízo de primeiro grau, fica este Tribunal impedido de analisá—la, sob pena de supressão indevida de instância. 2. Habeas Corpus não admitido. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0014351—62.2024.8.27.2700, Rel. , julgado em 03/09/2024, juntado aos autos em 07/10/2024 18:50:13)

Sabe-se que a prisão preventiva é autorizada pelo Código de Processo Penal no art. 312, sendo possível sua aplicação como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No presente caso o paciente foi investigado pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, peculato e organização criminosa nos autos do Inquérito Policial nº 0014115-92.2024.8.27.2706.

Depreende-se do referido inquérito policial que o paciente supostamente, em conluio com outros, intermediava a liberação de veículos apreendidos sem a observância dos regramentos previstos em lei e por meio do

recebimento de propina. Assim consta no Relatório Final produzido pela Polícia Civil do Estado do Tocantins (evento 43, REL FINAL IPL1): Com o acesso aos áudios e conversas de WhatsApp, bem como algumas oitivas feitas na unidade policial e consultas ao sistema de registros de ocorrências, foi possível revelar um esquema criminoso liderado pelo gerente comercial da empresa (734.834.941-20), vulgo "Loirim", e intermediado por um indivíduo que funcionava como informal despachante destas liberações, de nome (072.729.401-66), vulgo "Prancha". Neste esquema, os proprietários ou possuidores que tinham seus veículos removidos ao pátio, por alguma autoridade de trânsito em razão de infrações administrativas, procuravam a pessoa de para, mediante pagamento, reaver o veículo de modo informal, isto é, sem observância dos regramentos contidos na Instrução Normativa nº 002/2017. Diante das investigações tem se constado que mais de 55 (cinquenta e cinco) motocicletas foram vendidas pelo gerente comercial da SANCAR por meio do intermédio do ora paciente, o Sr. . Analisando detidamente a decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada (evento 9, DECDESPA1), entende-se que não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência dos crimes e indícios de sua autoria. Ademais, acresça—se que cumpre ao Magistrado, por dever constitucionalmente imposto, apresentar fundamentação suficiente a demonstrar o seu convencimento, tal como ocorreu in casu. A materialidade se consubstancia nos autos nº 0014115-92.2024.8.27.2706. Iqualmente existem indícios suficientes de autoria, notadamente considerando os elementos colhidos. Logo, nos termos da legislação pátria não há qualquer vício na imposição da prisão preventiva. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REQUISITOS PARA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de paciente acusado da prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, § 2º-B do Código Penal) e de participação em organização criminosa (art. 2º da Lei de Organização Criminosa). A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte, Tocantins, para garantia da ordem pública. O impetrante argumenta que o paciente cumpria pena anterior em regime aberto, possui residência fixa, trabalho e família, além de alegar cerceamento de defesa pela falta de acesso aos autos de outros processos conexos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva; (ii) analisar se houve cerceamento de defesa pela suposta negativa de acesso aos elementos probatórios por parte da defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva foi fundamentada com base na gravidade concreta dos delitos imputados ao paciente, notadamente assaltos a caixas eletrônicos com emprego de explosivos, em contexto de atuação de organização criminosa armada. Tais circunstâncias justificam a necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa. 4. Embora o paciente apresente condições pessoais favoráveis, como trabalho,

residência fixa e família, essas condições não são suficientes para

afastar a prisão preventiva, conforme entendimento consolidado do Superior

Tribunal de Justiça, que admite a manutenção da custódia cautelar diante de elementos que indiquem risco à ordem pública. 5. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há evidências nos autos de que o acesso aos elementos probatórios foi negado. Ao contrário, constatou-se que, por determinação judicial, a defesa teve acesso aos documentos relevantes. Não houve qualquer manifestação da defesa junto ao juízo de origem questionando o cumprimento dessa decisão. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem de Habeas Corpus denegada. Tese de julgamento: A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem a gravidade dos crimes imputados, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, mesmo que o acusado possua condições pessoais favoráveis. O acesso aos elementos de prova já documentados deve ser garantido ao defensor, nos termos da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), não configurando cerceamento de defesa se não houver comprovação de negativa de acesso. Dispositivos relevantes citados: Código Penal (CP), art. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, § 2º-B; Código de Processo Penal (CPP), art. 312; Lei de Organização Criminosa, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça (STJ), RHC: 85947 SE 2017/0147916-8, Relator: Min. , Julgamento: 08/08/2017, Quinta Turma, DJe 23/08/2017. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0016790-46.2024.8.27.2700, Rel. , julgado em 22/10/2024, juntado aos autos em 25/10/2024 10:17:08)

Ademais, em que pese o impetrante alegue veementemente que o paciente é primário e não é dado a prática de qualquer delito, entendo que nos termos da lei processual penal, desde que atendidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há quebra do princípio da presunção de

inocência.

Logo, havendo indícios de que a soltura do paciente possa afetar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou impedir a aplicação da lei penal necessária se faz manter a custódia cautelar prevista no Código de Processo Penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E VIAS DE FATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é cabível o pedido de sustentação oral no julgamento de agravo regimental penal, tendo em vista que, nos termos dos arts. 159, IV, e 258 do RISTJ, esse recurso deve ser trazido para julgamento em mesa. 2. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade dos delitos praticados e na fuga do distrito da culpa, não há que se falar em ilegalidade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no RHC: 161983 MG 2022/0073968—5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)(g.n.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando—se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na

conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente. Isso, porque "a violência doméstica sofrida pela ofendida vem tomando proporções maiores, tendo iniciado com ofensas e xingamentos, indo para ameaças e culminando, por último, em lesões corporais e violação de domicílio". 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4. A decisão que impôs a prisão preventiva destacou, também, que o paciente possui "pelo menos quatro situações de violência doméstica em passado recente e as duas últimas praticadas contra a vítima" em comento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 702069 SC 2021/0341533-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)(a.n.)

HABEAS CORPUS. AMEACA E INJÚRIA NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA A EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ANTERIOR AMEAÇA E LESÃO À EX-COMPANHEIRA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATOR QUE, POR SI SÓ, NÃO CONDUZ À CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O contexto dos autos revela a necessidade de preservação da integridade física e moral da vítima de violência doméstica praticada por familiar e que, no momento, a adoção de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para impedir que o paciente continue a amedrontar e ameaçar a vítima. 2. Observo que o paciente já responde a outras ações penais por crimes relacionados à violência doméstica, tendo como vítima também a excompanheira do paciente (autos  $n^{\circ}$  0034354-24.2019.8.27.2729 e 0042829-95.2021.8.27.2729). Assim, a prudência recomenda a manutenção da custódia, a fim de preservar a integridade física da ofendida que, sem nenhuma dúvida, está em condição de vulnerabilidade. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte estadual, verte no sentido de que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar em caso de decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito. 4. Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0003901-94.2023.8.27.2700, Rel. , julgado em 25/04/2023, DJe 26/04/2023 20:20:37)

No mais, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas e suficientes para a efetividade do processo, em especial por se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por fim, convém afirmar que "A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema [...]" (STJ — RHC: 133282 MS 2020/0214899-4, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)(g.n.)

Ante o exposto, voto no sentido de ADMITIR A IMPETRAÇÃO e, no mérito, DENEGAR A ORDEM.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1199125v3 e do código CRC d431dbca. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/11/2024, às 16:44:35

0016899-60.2024.8.27.2700 1199125 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0016899-60.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005620)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. CRIMES DE PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. REQUISITOS DO ART. 312 CPP. ATENDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. ORDEM PÚBLICA. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA.

- 1. Depreende-se do referido inquérito policial que o paciente supostamente, em conluio com outros, intermediava a liberação de veículos apreendidos sem a observância dos regramentos previstos em lei e por meio do recebimento de propina.
- 2. A decisão que decretou a prisão preventiva ora impugnada não apresenta defeitos que imponham sua revogação, pois devidamente fundamentada, escoimada em provas que indicam a existência dos crimes e indícios de sua autoria.
- 3. Havendo indícios de que a soltura do paciente possa afetar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou impedir a aplicação da lei penal necessária se faz manter a custódia cautelar prevista no Código de Processo Penal.
- 4. Ordem admitida e denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, ADMITIR A IMPETRAÇÃO e, no mérito, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR

Palmas, 12 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1199127v4 e do código CRC 71cabda7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/11/2024, às 15:53:10

0016899-60.2024.8.27.2700 1199127 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES.

Habeas Corpus Criminal Nº 0016899-60.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005620)

IMPETRADO: Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína E OUTRO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORIO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por em favor de em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araguaína nos autos autuados sob o n. 0019057-70.2024.8.27.2706.

Em síntese, noticia que o paciente e foi preso em 27/09/2024, sendo realizada a audiência de custódia no mesmo dia, conforme evento 09 dos autos nº 0019494-14.2024.8.27.2706, por, supostamente, ter praticado os delitos de Peculato, Corrupção Passiva e Organização Criminosa. Afirma não haver nos autos qualquer indício, justificativa ou prova que o paciente sendo solto vai atentar contra a ordem pública, econômico ou inviabilizar aplicação da lei penal.

Diz que diante do que foi alegado pelo Juízo "a quo" não há de se falar em reiteração de supostas práticas delituosas, até porque a alegada organização criminosa imputada pela Polícia Civil foi desestruturada, diante da prisão do Sr. (gerente Sancar), que seria o cabeça/chefe da suposta organização, o qual era o único que supostamente garantia o livre acesso dos demais acusados à SANCAR, e o mesmo foi afastado de sua função de gerente da citada empresa, não possuindo mais amplo acesso a mesma, tampouco os demais acusados.

Aponta que o paciente é réu primário, conforme resta comprovado no processo, tem bons antecedentes, possui residência fixa, além de ocupação lícita, além de ser portador de obesidade mórbida, de modo que possui extrema comorbidade, em virtude de pesar mais de 150 kg (quilos), a qual o paciente tem passado mal na cela, em virtude do calor excessivo e da falta de ventilação na CPPA, considerando todas as limitações diante de seu porte físico.

Consigna que diante dos crimes imputados ao paciente, não haverá condenação do crime de peculato, tendo em vista que o paciente não possuiu qualquer cargo vinculado a SANCAR e mesmo em caso de eventual condenação, as penas fixadas seriam no mínimo legal, diante de todas as circunstâncias favoráveis, pena esta que não ultrapassará 05 anos, sendo que nem chegará iniciar a pena em regime fechado.

Reitera que o Paciente/ não oferece nenhum perigo à ordem pública, tampouco à ordem econômica, tendo em vista que nunca respondeu a outro inquérito ou ação penal, não se tratando de pessoa com a índole criminosa, inexistindo antecedentes criminais, possuindo residência fixa e ocupação lícita.

Sustenta que o Paciente/ esta segregado em virtude unicamente da gravidade abstrata das supostas condutas delituosas que lhe são imputadas, nada havendo, ao menos na decisão atacada que demonstre que ele, em liberdade, seja um risco à sociedade, à instrução criminal ou ordem econômica. Requer, liminarmente, a concessão da ordem habeas corpus e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

Liminar indeferida (evento 2, DECDESPA1).

Informações apresentadas pelo magistrado a quo (evento 8, INF HABEAS CORP1).

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 30/10/2024, evento 13, PAREC\_MP1, manifestando-se "pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados".

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1199124v2 e do código CRC 8628a728. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 5/11/2024, às 20:23:41

0016899-60.2024.8.27.2700 1199124 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 12/11/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0016899-60.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador

PROCURADOR (A):

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: por

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0005620)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Araguaína

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMAR - TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ADMITIR A IMPETRAÇÃO E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador

Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargadora

Votante: Juiz

Votante: Desembargador

Secretária